

DIREITOS AUTORAIS NA ERA TECNOLÓGICA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A PERSPECTIVA DAS CRIAÇÕES POR MEIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Juliana de Oliveira Jota Dantas¹

Antonio Luiz Milhazes Neto²

Resumo: Os direitos autorais estão previstos pela Convenção de Berna e pela Constituição Federal de 1988 como direitos fundamentais e fazem parte do movimento de constitucionalização do direito civil. O avanço tecnológico e o desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial provocam inquietações acerca da autoria e titularidade das criações advindas das máquinas capazes, ditas generativas, notadamente pela inexistência de personalidade jurídica de seres não-humanos ainda que criativos. O presente artigo objetiva analisar direito da propriedade intelectual sob a ótica da inteligência artificial, a partir de novas plataformas ainda inexploradas na doutrina brasileira. Utilizando-se da pesquisa exploratória, de natureza qualitativa, baseada na revisão de literatura em diálogo com fontes documentais, aponta-se a existência de vácuo constitucional-legislativo que leva tais criações ao domínio público, devendo ser editada norma que garanta os direitos dos programadores e usuários das plataformas no que toca à autoria e titularidade dentro do novel constitucionalismo digital em desenvolvimento.

Palavras-chave: Direitos autorais. Inteligência artificial. Criações. Direitos fundamentais. Vácuo normativo.

Abstract: Copyright is established as a fundamental right under the Berne Convention and the Brazilian Federal Constitution of 1988, integrating into the movement of civil law constitutionalization. Technological advancements and the development of artificial intelligence tools raise concerns regarding authorship and ownership of creations generated by capable, generative machines, particularly due to the lack of legal personality for non-human, albeit creative, entities. This article aims to analyze intellectual property rights through the lens of artificial intelligence, focusing on new platforms yet to be explored in Brazilian legal scholarship. Utilizing exploratory research of a qualitative nature, based on a literature review in conjunction with documentary sources, this study identifies a constitutional-legislative gap that places such creations within the public domain. It advocates for the enactment of provisions to safeguard the rights of programmers and platform users regarding authorship and ownership within the emerging digital constitutionalism framework.

Keywords: Copyright. Artificial intelligence. Creations. Fundamental rights. Normative absence.

¹ Doutora em Direito pela UFPE. Professora Adjunta da Faculdade de Direito de Alagoas -FDA/UFAL. Coordenadora do PPGD/UFAL.

² Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-3774-8560> E-mail: antoniomilhazesneto@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O constitucionalismo é compreendido como o processo histórico, político e social que consolida os valores mais importantes de uma comunidade, em um determinado momento, no seio de seu sistema jurídico, tornando-os norteadores das condutas do Estado, da Sociedade e dos particulares; se, de um lado, preza pela organização do Estado nas balizas do Estado de Direito e da Legalidade, com limitação de poderes e responsabilidades, de outro, resguarda a proteção de indivíduos e da coletividade diante de ameaça ou lesão a sua esfera de interesses mais relevantes.

Os direitos fundamentais são tradicionalmente referenciados em três grupos ou ciclos: direitos de liberdade; direitos sociais e direitos de solidariedade. É preciso sempre ressaltar que embora tutelados constitucionalmente em momentos históricos distintos, as categorias de direitos fundamentais não se excluem – coexistem e complementam-se. Os direitos de primeira dimensão são tradicionalmente conhecidos como aqueles referentes às liberdades individuais, sobretudo a partir das Revoluções populares do Século XXVIII, como o processo de independência que originaram os Estados Unidos da América e a Revolução Francesa de 1789, movimentos de ruptura diante do sistema monárquico, instaurando a ideia de Estado de Direito, regulado pela lei e limitado em face da liberdade inerente aos indivíduos.

O segundo ciclo constitucional é caracterizado pela ascensão à Lei Maior dos direitos sociais em que o Estado assume postura de intervenção nas relações outrora privadas com o intuito de garantir o mínimo apoio estatal inerente à satisfação dos elementos nucleares da dignidade humana, buscando-se ainda, a igualdade de oportunidades para usufruto das liberdades individuais. Por fim, a segunda metade do Século XX traz ao Estado Constitucional de Direito a tutela de interesses transindividuais e que extrapolam as coletividades presentes, resguardando os interesses de gerações futuras.

Os direitos da propriedade intelectual estão vinculados historicamente ao direito fundamental à propriedade, com ampla possibilidade de controle e dividida em propriedade industrial e direitos autorais. Alinhados à premissa da liberdade individual, podem ser classificados como direitos de primeira dimensão e, no Brasil, estão previstos expressamente no texto constitucional como direito fundamental dotado de eficácia imediata. Infraconstitucionalmente, a Lei de Direitos Autorais e convenções

internacionais tratam do tema, porém, sem acompanhar a ruptura de paradigmas trazida pelas invocações tecnológicas, sobretudo no que toca à criação de obras artísticas a partir de máquinas.

Cotidianamente, observa-se o poder de criação atribuído às ferramentas de inteligência artificial em vários campos da vida e dos interesses humanos; já se pode vislumbrar um futuro em que tais criações serão idênticas ou de grande dificuldade de distinção das criações humanas, o que suscita grande instabilidade jurídica no que se refere aos direitos autorais, dada – *a priori* - a incapacidade das máquinas serem detentoras de direitos no sistema jurídico brasileiro contemporâneo.

O trabalho pretende analisar, a partir de uma pesquisa qualitativa e exploratória, com esteio na revisão de literatura, com o diálogo com fontes documentais e normativas, como leis e convenções internacionais, a quem pertence os direitos de propriedade intelectual de obras criadas por meio de inteligência artificial, especialmente as generativas vinculadas ao audiovisual, eleitas pelo corte epistemológico no estudo do tema.

2 A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E A TUTELA DAS CRIAÇÕES TECNOLÓGICAS

2.1 A PREVISÃO NORMATIVA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO DIREITO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL E SUA RELAÇÃO COM AS NOVAS TECNOLOGIAS

O direito da propriedade intelectual é relacionado com a proteção das criações advindas do intelecto humano, seja por uma perspectiva da propriedade industrial, seja pela visão dos direitos autorais, ambos ramos da propriedade intelectual. Há tutela da criatividade humana, em que se defende a ideia da obra/invento, individualmente.³

Atualmente, a propriedade intelectual é tutelada internacionalmente pela Convenção de Berna de 1886, da qual o Brasil é signatário e defende os direitos dos

³ NETTO, José Carlos Costa. *Direito autoral no Brasil*. Saraiva Educação SA, 2019. p. 158.

autores referentes às obras artísticas e literárias de forma ampla, conforme preceitua seu art. 2, 1)⁴:

Os temas “obras literárias e artísticas”, abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, a arquitetura ou às ciências.

Em razão de sua abrangência, a Convenção de Berna é o principal documento que regula os direitos autorais internacionalmente e foi paradigmático, como frisam Marcos Wachowicz e Lukas Reuthes Gonçalves, ao unificar o tratamento a tais direitos que antes eram objeto apenas de acordos bilaterais, dificultando a melhor defesa internacional.⁵ Vale ressaltar que a Convenção incorporou o sistema jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 75.699⁶, de 06 de maio de 1975 e segue mais princípios do *Droit D'Auteur* – focado na figura da pessoa autora – do que do *Copyright*, embora possua adesão de países que seguem as duas correntes da doutrina da propriedade intelectual.⁷

Ademais, é importante mencionar que a Convenção de Berna consolidou uma série de princípios a serem seguidos pelos países signatários, como listados por Ascensão⁸: (i) princípio do tratamento nacional; (ii) garantia dos mínimos convencionais; (iii) a determinação do país de origem e (iv) princípio da conformidade da legislação interna.⁹ O primeiro é vinculado ao tratamento igualitário entre autores

⁴ BRASIL. *Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971., [S. l.], 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm . Acesso em: 28 jan. 2024.

⁵ WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. *Inteligência artificial e criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual*. 2019. p. 15-21.

⁶ BRASIL. *Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. [S. l.], 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm#:~:text=DECRETO%20No%2075.699%2C%20DE,24%20de%20julho%20de%201971 . Acesso em: 30 jan. 2024.

⁷ NETTO, José Carlos Costa. *Direito autoral no Brasil*. Saraiva Educação SA, 2019. p. 113-114.

⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed., ref e ampl, Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 639-640.

⁹ *Ibid.*

nacionais e internacionais dentro de um país. O princípio da garantia dos mínimos convencionais, por outro lado, encontra respaldo na existência de um grupo de normas mínimas a serem implementadas pelo país signatário. Já a determinação do país de origem e a conformidade da legislação interna tutelam a necessidade dos países determinarem a origem da obra, assim como a necessidade de se adequarem à Convenção, sobretudo a partir da ideia de controle de convencionalidade.¹⁰

No Brasil, além do Decreto n.º 75.699, de 06 de maio de 1975 e da Lei de Direitos Autorais¹¹, que será melhor analisada posteriormente, a tutela dos direitos autorais é prevista na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, elenca como direitos fundamentais e integrantes do rol cláusulas pétreas do texto constitucional, citado no art. 60, no inciso IV de seu quarto parágrafo. Para a Constituição, é direito exclusivo do autor a “utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”¹², além da participação em obras coletivas e o direito de fiscalizar o aproveitamento econômico decorrente das obras.

Os direitos que recaem sobre a criação e autoria representam uma face do fenômeno da constitucionalização do direito civil, movimento integrante do constitucionalismo emergente na segunda metade do Século XX que incorporou ao texto constitucional vários ramos do Direito, incluindo temas outrora remanescente do âmbito do Direito Privado¹³. Como explica Daniel Sarmiento, a partir do advento do Estado Social “a Constituição se projetou na ordem civil, disciplinando, a traços largos, a economia e o mercado e consagrando valores solidarísticos, além de direitos diretamente oponíveis aos autores privados (...)”;¹⁴ o fenômeno vai ao encontro do ideal de que os direitos inerentes à pessoa vinculam Estado e sociedade irradiando-se por todo o sistema jurídico.

Aos direitos fundamentais é atribuída uma eficácia jurídica imediata e imperativa nas mais variadas áreas do Direito, destacadamente sobre o Direito Civil,

¹⁰ *Ibid.*

¹¹ BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. [S. l.], 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

¹² BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 fev. 2024.

¹³ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Editora Lumen Juris, 2004.

¹⁴ SARMENTO, Daniel. A normatividade da Constituição e a constitucionalização do direito privado. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 272-297, 2003. SARMENTO, Daniel. A normatividade da Constituição e a constitucionalização do direito privado. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 272-297, 2003. p. 1.

ao passo em que busca conciliar a liberdade e autonomia da vontade com a contemplação de direitos sociais e econômicos, sob o manto da força normativa do texto constitucional.¹⁵ No Brasil, a Constituição de 1988 retrata a tentativa de conciliação de perspectivas do Estado Liberal com valores do Estado social e democrático de Direito¹⁶, o que alcança o direito de propriedade afetado por uma função social, o que pode e deve ser também aplicado ao desdobramento do direito de propriedade intelectual.

Apesar, contudo, do *status* constitucional conferido aos direitos de propriedade intelectual, os desafios contemporâneos compelem os estudiosos e aplicadores do direito à análise de adequação do sistema normativo pátrio no enfrentamento de novas problemáticas jurídicas apresentadas pelas inovações tecnológicas, cenário incerto e desafiador inaugurado pela chamada 4ª Revolução Industrial durante o século XXI e pelo advento da inteligência artificial generativa, como será abordado no próximo tópico.

2.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS DIREITOS AUTORAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

A inteligência artificial possui conceituação de difícil unidade, já que as diversas modalidades e capacidades das máquinas dificultam a formulação de conceito único. A doutrina internacional entende a inteligência artificial como a capacidade dada à máquina de pensar e resolver problemas, ainda que em proporções diferentes - fraca, média e forte.¹⁷ Além disso, atualmente, por utilização da inteligência artificial as máquinas são capazes de criar textos, como ocorre com instrumentos como o *ChatGpt*¹⁸ e até imagens, como ocorre no *The Next Rembrandt*¹⁹ e no *Microsoft Designer*²⁰.

¹⁵ SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. E-book. p. 65.

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ RUSSELL, Stuart e NORVIG, Peter. *Artificial Intelligence: A Modern Approach*. Londres: Ed. Pearson, 2009.

¹⁸ CHATGPT. *ChatGPT*. Disponível em: < <https://chat.openai.com/>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

¹⁹ MICROSOFT. The Next Rembrandt: BLURRING THE LINES BETWEEN ART, TECHNOLOGY AND EMOTION. Microsoft Europe, [s. l.], 13 abr. 2016. Disponível em: <https://news.microsoft.com/europe/features/next-rembrandt/>. Acesso em: 02 fev. 2024.

²⁰ DESIGNS impressionantes em um flash com Microsoft Designer. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://create.microsoft.com/pt-br/designer-modelos>. Acesso em: 4 fev. 2024.

No contexto, emerge a problemática da tutela jurídica de tais criações, como a definição dos titulares e dos autores, tendo em vista que conforme já mencionado, os direitos de autor são formalmente direitos fundamentais previstos na Constituição do Brasil de 1988²¹ e, como tal, são dotados de eficácia direta, imediata e horizontal.²² Todavia, observa-se que, mesmo diante da tutela constitucional – voltada à proteção da pessoa – não há ainda previsão normativa que considere titulares de direitos as máquinas dotadas de capacidade criativa, tampouco, que atribua aos criadores dos instrumentos da inteligência artificial a titularidade sobre os frutos originados da inovação tecnológica, observando-se um vácuo normativo e insegurança jurídica sobre o tema.

Em que pese o silêncio normativo sobre os frutos criados pela inteligência artificial, convém tecer os norteadores da Convenção de Berna de 1975 e da Lei de Direitos Autorais para proteção das criações por direitos autorais. Nos termos da Lei de Direitos Autorais, uma obra artística deve ser original, “criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro.” Inclusive, a Lei de Direitos Autorais é expressa sobre a proteção dos programas de computador, como se verifica no inciso XII do seu art. 7º. Quanto ao requisito da originalidade, é caracterizada, em síntese, pela inexistência de superposição daquilo que já existia e o novo²³, ou seja, a criação deve ser diferente de outra antecedente, possuindo características únicas. Para Pedro Marcos Nunes Barbosa, em razão da massificação dos meios de comunicação e das produções, tal requisito encontra-se em crise, sobretudo pela multiplicidade de possibilidades e os ditames do mercado, nesse sentido²⁴:

(...) o caráter artesanal das obras intelectuais nesse mister foi sendo transformado em bens culturais de consumo massificado, o que, respectivamente, demanda uma produção intensificada. Não obstante, a partir do momento em que intermediários profissionais passam a ser necessários para a ampliação do comércio artístico, também se observa a criação de mercados em seus mais diversos nichos. Cinemas, teatros, galerias, museus, todos precisam de novidades e variações em seus acervos, e como o consumidor passou a ser voz ativa entre o sucesso ou o fracasso de uma produção, também se notou uma queda no grau de originalidade dos

²¹ NETTO, José Carlos Costa. *Direito autoral no Brasil*. Saraiva Educação SA, 2019. E-book. p. 131-133.

²² SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. E-book. p. 124-125.

²³ BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Originalidade em crise. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 15, n. 01, p. 33-33, 2018. p. 38-39.

²⁴ *Ibid.* p. 40.

bens intelectuais massificados.

Para o autor, a exigência do mercado implicou na baixa originalidade das obras artísticas, sobretudo pela velocidade exigida e sucesso pleiteado no mundo moderno. Como será em breve exposto, a inteligência artificial também perpassa a crise de originalidade criativa apontada. Outrossim, a própria Lei de Direitos Autorais já explica que é preciso que a criação seja “do espírito” e, nesse contexto, é importante frisar que a doutrina tem dificuldade de conceituar a “criação do espírito”, atribuindo-lhe o caráter antropomórfico da expressão, haja vista que inevitavelmente deve ser a criação de origem humana, nos termos da legislação atual.²⁵

Dessa forma, consagra-se o direito autoral como direito da personalidade, sendo imprescindível ao seu suporte fático a criação por ser humano, tendo em vista que, segundo Pontes de Miranda, “no suporte fático do fato jurídico de que surge direito de personalidade, o elemento subjetivo é ser humano, e não ainda pessoa: a personalidade resulta da entrada do ser humano no mundo jurídico”.²⁶ Por fim, a Lei estabelece que as criações podem ser expressas em qualquer meio, intangível ou tangível.

Diante disso, é importante mencionar que, nos termos do atual marco normativo brasileiro, não há previsão da tutela das criações de obras advindas da inteligência artificial, vez que a lei exige expressamente que seja uma criação humana. Assim, ainda que a máquina seja capaz de criar algo original – sem correspondência no mundo fático – expressa por qualquer meio, tangível ou intangível, a previsão legal vigente não confere a proteção da propriedade intelectual à criação originada de ferramenta tecnológica como aquelas classificadas como inteligência artificial se desprovidas da vinculação à conduta e vontade de pessoa humana.

3 AUTORIA E TITULARIDADE DAS CRIAÇÕES ADVINDAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: A CAPACIDADE CRIATIVA DOS SISTEMAS DE IA

²⁵ NETTO, José Carlos Costa. *Direito autoral no Brasil*. Saraiva Educação SA, 2019. E-book. p. 163.

²⁶ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado: Parte Especial*, Tomo VII, Direito da personalidade. 1 ed. Atual. Campinas: Book Seller, 2000. p. 29.

Nos termos o art. 15, alínea I da Convenção de Berna, o autor de determinada obra é presumido como aquele que indique o seu nome ou pseudônimo na obra, enquanto a Lei n.º 9.610/1998, em seu art. 11, atribui à “pessoa física, criadora de obra literária, artística ou científica”²⁷ a autoria, mirando-se na exigência de identificação da pessoa oferecida pela Convenção – o que se destina à pessoa física, excluindo alcance da pessoa jurídica.

Logo, o titular originário – aquele que detém os direitos da propriedade de certa obra²⁸ – é, em regra, o autor, já que, segundo Carlos Alberto Bittar, se o sistema foi todo construído para proteção autoral, “não se justifica se possa originariamente conferir o direito a quem dela não tenha participado”.²⁹ O titular derivado, sob outra ótica, é relacionado, em regra, com as transmissões dos direitos patrimoniais de uma obra, por meio de cessão ou sucessão, ressalvando-se, no segundo caso, a hipótese dos direitos morais do autor, sujeitos à defesa pelos herdeiros, nos termos do art. 12 do Código Civil de 2002³⁰.

Como já destacado, não existe uma regulamentação internacional ou nacional específica sobre as criações advindas das máquinas e/ou por meio de recursos de inteligência artificial, tendo em vista ser tema recente e dinâmico. Atualmente, há lacuna normativa no que se refere especificamente à possibilidade (ou não) de atribuir-se às máquinas titularidade de criação e proteção aos direitos autorais, sobretudo pela exigência de a criação ser “de espírito” e o autor seja pessoa física, ambos os requisitos inexistentes, não havendo, ainda, vinculação direta de autoria àqueles que desenvolveram as ferramentas tecnológicas criativas, posto que a previsão normativa espelhava-se em realidade distinta o que leva, mais uma vez, ao esforço de apuração se o sistema jurídico vigente é capaz de adaptar-se na solução das problemáticas contemporâneas que invocam o uso de novas tecnologias.

Embora os registros sobre o uso da inteligência artificial remontem às décadas de 40 e 50 do século XX, pelos trabalhos principalmente de Alan Turing, ao longo dos anos o avanço tecnológico faz com que as máquinas simulem intelectualidade e por

²⁷ BRASIL. *Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. [S. l.], 20 fev. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/199610.htm>. Acesso em: 31 jan. 2024.

²⁸ NETTO, José Carlos Costa. *Direito autoral no Brasil*. Saraiva Educação SA, 2019. E-book. p. 178.

²⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor na obra feita sob encomenda*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. P. 81.

³⁰ BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. [S. l.], 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 fev. 2024.

meio do algoritmo concebiam obras artísticas, gerando uma série de implicações jurídicas em razão do atraso das leis em regulamentar as criações oriundas de tais programas, notadamente a inexistência de tutela dos direitos autorais.³¹

A inteligência artificial – ou I.A. – é termo abrangente que indicar modalidades diferentes no que toca ao seu poder criativo e autonomia; podem ser resumidas, segundo O. Pasichnyk e O. Strelkova, por meio de categorias criadas por Russel e Norvig³², em fraca, média e forte, ilustrando-se como: (i) a fraca – a I.A. capaz de jogar xadrez, por exemplo; (ii) a média, que passa ao nível humano, com a possibilidade de resolver problemas e a (iii) forte, mais inteligente que o ser humano.³³ Na atualidade, pode ser conceituada, segundo Marcos Ehrhardt Júnior e Gabriela Buarque Pereira Silva, como “uma demonstração da capacidade de reprodução cognitiva das máquinas em que o acúmulo de aprendizado visa simular a experiência mental humana”³⁴.

Diante dessa simulação das capacidades humanas, é possível que esses programas de computador, dotados de toda a pesquisa inserida por um indivíduo, sejam responsáveis pela produção de textos, vídeos e fotos, a partir, frise-se, de um comando humano consciente ou não. Assim, utilizando-se da lógica acima exposta, é um invento que cria, gerando uma discussão relevante sobre a quem pertence os direitos autorais oriundos das máquinas de forma autônoma.

A maior preocupação doutrinária diz respeito à capacidade criativa das máquinas em inteligências artificiais mais fortes. No entanto, *a priori*, é preciso diferenciar a inteligência artificial usada como mero acessório pelo ser humano e a capacidade criativa autônoma da máquina com o mero comando do usuário.

Como mero acessório, a inteligência artificial é usada apenas como uma orientadora do processo de criação. Grande exemplo dessa modalidade de uso é quando não há uma criação original, isto é, quando o comando proposto não gera uma

³¹ SCHIRRU, Luca. *Direito Autoral e Inteligência Artificial: Autoria e Titularidade em Produtos da IA*. 2020. 2020. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento). Instituto de Economia. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Rio de Janeiro. p. 179-180.

³² RUSSELL, Stuart e NORVIG, Peter. *Artificial Intelligence: A Modern Approach*. Londres: Ed. Pearson, 2009.

³³ STRELKOVA, O.; PASICHNYK, O. *Three types of artificial intelligence*. Disponível em: <http://eztuir.ztu.edu.ua/jspui/bitstream/123456789/6479/1/142.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023. p. 3.

³⁴ SILVA, G. B. P.; EHRHARDT JÚNIOR, M. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 23, n. 01, p. 57-79, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/477>. Acesso em: 22 jun. 2023. p. 66.

obra original.³⁵ Por outro lado, no caso de inteligências artificiais mais complexas, dotadas de maior capacidade de criação – a dita I.A. generativa – no cenário é distinto, tendo em vista que o mero comando humano (chamado de *prompt*) gera uma obra artística em questão de segundos, como ocorre com *Designer* da *Microsoft* que é capaz de gerar uma imagem digital a partir de um simples comando de *prompt*³⁶ ou, no caso de textos, do *ChatGPT* (de propriedade da *OpenAI*), capaz de criar textos aparentemente originais, por meio de comandos simples humanos, como um mero texto³⁷.

É importante frisar, como afirmava José Barros Correia Júnior, que, no caso do *ChatGPT* em si, o próprio programa de computador afirma que não é possível gerar ideias totalmente originais por meio do seu uso, tendo em vista que retira suas “ideias” de base de dados específica, sendo seus textos, na verdade, um compilado de informações de outros textos, ainda que escrito de forma diferente.³⁸ Para o autor, então, não há como atribuir os direitos autorais dessas criações às máquinas, vez que estar-se diante de uma mera cópia de conteúdos previstos na internet, bem como pelo fato de que as máquinas não são dotadas do requisito da criação do espírito (personalidade).³⁹

Outra plataforma de uso de inteligência artificial é a *Sora*, também da *OpenAI*, que é capaz de, a partir de um comando humano, criar um vídeo com diversos detalhes e realismo. Todavia, tal I.A. não está disponível ainda para o público, mas já levanta discussões quanto à autoria intelectual, tendo em vista tratar-se de inteligência artificial generativa.⁴⁰ No caso da ferramenta *Designer* da *Microsoft*, que consiste em uma inteligência artificial generativa de imagens, a *big tech* abdicou expressamente

³⁵ LANA, Pedro Perdigão. *A Autoria das Obras Autonomamente Geradas por Inteligência Artificial e o Domínio do Público*. 2020. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Coimbra, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/92751> . Acesso em: 20 fev. 2024. p. 99.

³⁶ “(...) solicitações feitas por seus usuários por meio de textos (...)” MARCHI, Caio Favero. *O cérebro eletrônico que me dá socorro: os impactos da Inteligência Artificial Generativa e os usos do ChatGPT na educação*. 2023. Tese (Doutorado em Tecnologias da Inteligência e Design Digital) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Tecnologias da Inteligência e Design Digital da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

³⁷ CHATGPT. ChatGPT. Disponível em: < <https://chat.openai.com/>> . Acesso em: 24 jun. 2023.

³⁸ CORREIA JÚNIOR, José Barros. O HOMEM BICENTENÁRIO EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira. *Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 2, p. 95-111.

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ *CREATING vídeo from text*. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://openai.com/index/sora/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

dos direitos autorais, nos seguintes termos⁴¹:

(...) Nestes termos de hoje, a Microsoft não reivindica a propriedade da entrada de conteúdo por clientes ou da saída de conteúdo pelo serviço. Exceto por nossas políticas de uso aceitáveis, os termos da Microsoft não restringem a comercialização de imagens criadas com esses serviços, embora os clientes precisem fazer sua própria determinação sobre os direitos de IP que têm no conteúdo de saída e sua usabilidade comercial, levando em conta seus cenários de uso e as leis da jurisdição relevante.

Isto posto, é importante ressaltar as plataformas variam em sua forma de lidar com os direitos autorais, sobretudo a partir da ideia de que nem todas são capazes de criar. O problema reside, todavia, nas ferramentas de inteligência artificial que são capazes de criar obras objetivamente originais, isto é, que não possuem correspondente no mundo dos fatos. No caso da plataforma *Microsoft Designer*, embora essa possibilidade esteja presente, a *big tech* abdicou expressamente dos direitos autorais.

A recém-lançada plataforma *Gemini* da *big-tech Google*, por outro lado, também é capaz de gerar imagens inéditas, além de textos e outras funcionalidades⁴²; produz imagens que são objetivamente originais, sem correspondentes no mundo dos fatos, bastando tão somente o mesmo comando *prompt* das outras plataformas, determinando a criação de determinada imagem. É de se destacar que a plataforma *Google* não expressa o tratamento de direitos autorais em seus termos de uso⁴³; a informação só é encontrada diretamente na plataforma, quando perguntada “Quais são as normas de direitos autorais do *Gemini*?”, ocasião na qual a *Google* reivindica os direitos autorais das obras geradas, mas concede uma licença gratuita aos seus usuários para quaisquer fins (inclusive econômicos)⁴⁴: “(...) A Google concede aos usuários uma licença não exclusiva, mundial, livre de royalties para usar, copiar,

⁴¹ PERGUNTAS frequentes: IA, Microsoft 365 Copilot e Microsoft Designer. [S. l.], 1 jun. 2023. Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/topic/perguntas-frequentes-ia-microsoft-365-copilot-e-microsoft-designer-987b275d-f6f2-4d5d-94c5-e927cfae705>. Acesso em: 06 fev. 2024.

⁴² PICHAI, Sundar; HASSABIS, Demis. *Apresentando o Gemini: nosso maior e mais hábil modelo de IA*. [S. l.], 6 dez. 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/tecnologia/apresentando-o-gemini-nosso-maior-e-mais-habil-modelo-de-ia/#mensagem-sundar>. Acesso em: 15 fev. 2024.

⁴³ TERMOS de serviço do google. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://policies.google.com/terms>. Acesso em: 10 fev. 2024.

⁴⁴ PICHAI, Sundar; HASSABIS, Demis. *Apresentando o Gemini: nosso maior e mais hábil modelo de IA*. [S. l.], 6 dez. 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/tecnologia/apresentando-o-gemini-nosso-maior-e-mais-habil-modelo-de-ia/#mensagem-sundar>. Acesso em: 15 fev. 2024.

modificar, distribuir, exibir e executar o conteúdo gerado pelo Gemini para qualquer finalidade. (...).

Evidencia-se, portanto, contradições nas formas de proteção dos direitos autorais originados do uso da inteligência artificial; primariamente, verifica-se que as máquinas não detém de personalidade jurídica, não são autoras e nem possuem titularidade dessas informações e das obras. No que toca às plataformas que fornecem acesso e uso às ferramentas de inteligência artificial, a norma vigente também não vincula diretamente a titularidade da criação por I.A. generativa; como apontado, a *Google* não é autora, nem titular, dos direitos autorais dessas obras, por inexistência de hipótese fática legal que garanta tal regulamentação de forma segura juridicamente.

Sobre o tema, existe proposta no âmbito da União Europeia que, além de outras regulamentações, pretende conferir às máquinas personalidade jurídica⁴⁵. Todavia, a proposta ainda não encontra correlação aplicável ao sistema jurídico brasileiro.

4 BREVES PROGNÓSTICOS PARA O SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS SOB A ÓTICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Face à lacuna normativa sobre os direitos autorais de obras criadas por inteligência artificial e a intensa transformação das relações sociais provocadas pelas inovações tecnológicas, o debate político para regulamentação do tema é objeto de propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. Pelo recorte conferido à área de concentração Direito Civil, objeto do presente trabalho, destacam-se os Projetos de Lei n.º 21/2020, n.º 2.338/2023 e n.º 4.025/2023.

A priori, o Projeto de Lei n.º 21/2020⁴⁶ dispõe genericamente sobre os princípios da utilização da inteligência artificial no Brasil, como também fazem as demais propostas; o Projeto de Lei n.º 2338 /2023 é mais completo, dispondo sobre temas de suma importância para área, como a responsabilidade civil e os direitos autorais, mas

⁴⁵ PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL)). Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017_0051_PT.html. Acesso em: 02 mar. 2024.

⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 21, de 3 de fevereiro de 2020*. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340> > . Acesso em: 06 mar. 2024.

ainda de forma restrita. Em seu art. 42⁴⁷ prevê a hipótese de não existência de ofensa a direitos autorais no caso de utilização automatizada de obras nas atividades de organização e instituições de pesquisa, jornalismo e museus, preenchidos os requisitos dos incisos:

I – não tenha como objetivo a simples reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; II – o uso ocorra na medida necessária para o objetivo a ser alcançado; III – não prejudique de forma injustificada os interesses econômicos dos titulares; e IV – não concorra com a exploração normal das obras.

Atente-se para o fato de que a exceção trazida pela proposta normativa visa tão somente os casos dos direitos autorais das obras produzidas que se utilizam de obras preexistentes, não indo ao encontro da problemática central do presente estudo. Tramita ainda no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 4.025/2023 que visa regulamentar os direitos autorais e a utilização da imagem de pessoas em obras criadas por inteligência artificial. O texto objetiva a modificação do art. 11 da Lei n.º 9.610/1998, com a introdução de dois parágrafos quanto às plataformas de inteligência artificial, com a escolha legislativa ao sistema de domínio público, tendo em vista que o parágrafo segundo que pode ser introduzido prescreve que “independentemente do grau de autonomia de um sistema de inteligência artificial, suas obras não gozam de proteção autoral, sendo a condição de autor restrita a seres humanos”.⁴⁸

Por fim, deve-se atentar para o fato de que o novo Código Civil pretende estabelecer uma série de regulações novas em relação à inteligência artificial. De qualquer forma, é importante frisar que, atualmente, o Código Civil não prevê hipóteses de regulamentação dos direitos autorais de obras criadas por inteligência artificial, especificamente, conforme mencionado em tópicos anteriores.⁴⁹

⁴⁷ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n.º 2338, de 3 de maio de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1684441712955&disposition=inline&_gl=1*uuwa7*_ga*MTc3ODQ1ODAwLjE2ODU5NjcwNTc.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NzUyODU2Ni4yLjAuMTY4NzUyODU2Ni4wLjAuMA . Acesso em: 06 mar. 2024.

⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 4.025, de 21 de agosto de 2023*. Esta lei altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes da utilização de inteligência artificial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2380982&fichaAmigavel=nao> . Acesso em: 12 jun. 2024.

⁴⁹ COMISSÃO de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630> . Acesso em: 22 fev. 2024.

No direito comparado, todavia, há a tutela de direitos autorais em alguns países, principalmente, o Reino Unido, que em sua legislação de *copyright* prevê a hipótese de concessão de direitos autorais de criação feita por meio de computador: “no caso de uma obra literária, dramática, musical ou artística gerada por computador, o autor deve ser considerado a pessoa por quem os arranjos necessários para a criação do trabalho são realizados.”⁵⁰

Nesse contexto, a legislação britânica considera o autor e, consequentemente, o titular primário da obra aquele que maneja a máquina. No caso da plataforma de inteligência artificial, seria justamente quem dá o *prompt* de comando (ser humano). Por outro lado, já é discutido há muito no Parlamento Europeu (União Europeia) a regulamentação da inteligência artificial, incluído os direitos autorais, como ilustra a Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, com recomendações à Comissão de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL)).⁵¹ Sugere, em síntese, que seja criada futuramente a personalidade eletrônica das máquinas para possibilitar que sejam detentoras de direitos – como também, sujeitas à responsabilidade pelos seus atos. A referida resolução fala sobre os direitos de propriedade intelectual, reconhecendo a inexistência de regulamentação na União Europeia.⁵²

No Ordenamento constitucional brasileiro, existe apenas uma proposta normativa para eventual previsão da norma de tutela dessas criações, embora exista preocupação real no que se refere à inteligência artificial e sua regulamentação, consoante o já discorrido. Diante disso, surgiram várias correntes doutrinárias acerca do tema, opinando pela necessidade ou não de regulamentação dessas criações e a forma como deveria ser feita.

Parte da doutrina, representada por Cezar Junior de Souza e Claudio Alcides Jacoski, sustenta que as obras criadas por inteligência artificial estão em domínio público⁵³, vez que, além de não existir norma vigente que regule os direitos

⁵⁰ “In the case of a literary, dramatic, musical or artistic work which is computer-generated, the author shall be taken to be the person by whom the arrangements necessary for the creation of the work are undertaken.” UNITED KINGDOM. *Copyright, Designs and Patents Act*. 1988. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/48/part/I/chapter/I/>>. Acesso em: 02 mar. 2024.

⁵¹ PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL)). Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017_0051_PT.html. Acesso em: 02 mar. 2024.

⁵² *Ibid.*

⁵³ DE SOUZA, C. J.; JACOSKI, C. A. Propriedade intelectual para criações de inteligência artificial / Intellectual property for creations of artificial intelligence. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 6, n. 5, p. 32344–32356, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n5-615. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/10830>. Acesso em: 10 mar. 2024.

autorais de tais criações, “colocar criações de IAs no domínio público permite a criação de novos conhecimentos e acesso mais fácil à informação, para citar apenas algumas vantagens.”⁵⁴

Por outro lado, existem defensores de que as máquinas deveriam ser as titulares dos direitos autorais junto com os operadores das plataformas de inteligência artificial, tendo em vista que estas participam da criação.⁵⁵ É válido ressaltar que essa opção doutrinária é minoritária, vez que é patente que as máquinas não detêm de personalidade jurídica, tampouco são sujeitos de direito.

Para Luca Schurri, expoente da pesquisa nacional sobre o tema, deveria ser adotado um sistema de “meta-apropriação”, em que, considerado verticalmente, a produção por I.A. seria a criação de algo por meio de um produto, que, “se atendidos os requisitos legais, já seria apropriável sob os direitos autorais – o programa de computador”⁵⁶. No plano horizontal, o autor pondera as características das criações. Em síntese, o autor entende que eventual nova legislação sobre o tema deveria atribuir aos programadores a titularidade dos direitos patrimoniais da IA, tendo em vista que o programador é o principal responsável pelo resultado obtido pelo operador da IA.⁵⁷

Seguem o mesmo entendimento a autora Salete Oro Boff e o autor Leonardo Abido: “tendo em vista a atuação essencial do programador para o funcionamento e para o resultado a ser alcançado pela máquina, parece lógico que esse mesmo programador possua direitos semelhantes aos autores humanos”.⁵⁸

Diante do exposto, entende-se que atualmente as criações oriundas do uso de inteligência artificial estão em domínio público, tendo em vista que não há proteção autoral de forma diversa conferida pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, seja constitucionalmente ou pelo sistema legal. Além disso, é importante ressaltar que no contexto jurídico-constitucional brasileiro, a máquina ainda não é dotada de

⁵⁴ DE SOUZA, C. J.; JACOSKI, C. A. Propriedade intelectual para criações de inteligência artificial / Intellectual property for creations of artificial intelligence. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 6, n. 5, p. 32344–32356, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n5-615. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/10830>. Acesso em: 10 mar. 2024.

⁵⁵ LANA, Pedro Perdigão. *A Autoria das Obras Autonomamente Geradas por Inteligência Artificial e o Domínio do Público*. 2020. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Coimbra, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/92751>. Acesso em: 20 fev. 2024. p. 132.

⁵⁶ SCHIRRU, Luca. *Direito Autoral e Inteligência Artificial: Autoria e Titularidade em Produtos da IA*. 2020. 2020. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento). Instituto de Economia. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Rio de Janeiro. p. 179-180.

⁵⁷ *Ibid.*

⁵⁸ BOFF, Salette Oro; ABIDO, Leonardo. O Direito de autor no Brasil de obras produzidas pela Inteligência Artificial. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 23, n. 45, p. 301-317, 2020. p. 312.

personalidade jurídica, nem é sujeito de direito, sendo impossível a atribuição hoje de autoria/titularidade às máquinas.

De certo, o advento de novos marcos normativos sobre o tema, de forma a atender às demandas sociais emergentes e à intensa dinâmica da sociedade digital pode ser oferecido pela atuação do legislador, ungido pela representação popular para sediar o debate político e a eleição de valores a serem tutelados, modificando-se o sistema de proteção ao direito autoral vigente. Até mesmo no exercício do poder constituinte derivado, é possível cogitar emenda à Constituição para incluir a escolha política que recaia sobre os direitos autorais nos novos cenários de criação, dando prosseguimento ao ciclo já iniciado de adaptação do sistema constitucional à sociedade conectada pelas novas tecnologias da informação e da comunicação.

Embora o estudo do Constitucionalismo Digital ainda seja incipiente, o sistema constitucional brasileiro já conta com norma inaugural oferecida pela Emenda nº115/2022 que incluiu expressamente no estrato da Lei Maior o direito fundamental à proteção de dados pessoais. A terminologia progressista não deve ser resumida apenas às intervenções normativas pontuais; Jane Reis Gonçalves Pereira e Clara Iglesias Keller propõem resumir as diversas abordagens do Constitucionalismo digital em três centros: no primeiro, o constitucionalismo digital se refere ao conjunto de normas e limites de governança sobre o exercício de poder no âmbito da Internet; em um segundo sentido, o “Constitucionalismo Digital” é empregado para se referir à reconfiguração de proteções constitucionais e à reformulação de conceitos diante de transformações que se relacionam com processos de digitalização e no terceiro aspecto identifica-se o uso como uma moldura teórica para os possíveis meios (estatais e não estatais) de aplicação do direito em tecnologias digitais⁵⁹.

Em síntese, o fenômeno traduz a necessidade do surgimento de contramedidas normativas às alterações produzidas pela tecnologia digital que repercutem também no ecossistema constitucional⁶⁰, invocando-se a necessidade de ressignificação dos institutos jurídicos diante das novas conjunturas presentes na vida em sociedade.

⁵⁹ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; IGLESIAS KELLER, Clara. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso / *Digital Constitutionalism: contradictions of a loose concept*. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 13, n. 4, p. 2648-2689, dez. 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/70887>. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 2672-2673.

⁶⁰ CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 15, n. 45, p. 63–91, 2021. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7638692/mod_resource/content/1/Constitucionalismo%20digital%20-%20Edoardo%20Celeste.pdf. Acesso em 29 de jul. 2023. p 80.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema do direito fundamental da propriedade intelectual das criações advindas de inteligência artificial é ainda controverso no ordenamento jurídico brasileiro, vez que inexistente previsão normativa específica a fim de definir o gozo do direito autoral diante dessas criações, inobstante a célere e dinâmica evolução das tecnologias digitais com o incremento de capacidade criativa, sobretudo.

O estudo observou que normas previstas pela Constituição brasileira de 1988, por leis e por tratados internacionais que dispõem sobre propriedade intelectual não regulam a matéria referente a criações por inteligência artificial, havendo, contudo, propostas normativas no Brasil e alhures que apontam a demanda por adequação do sistema jurídico às novas problemáticas.

Paralelamente, levantou-se que as grandes plataformas de tecnologia contemporâneas divergem na forma de tutela dos direitos autorais em seus espaços, a exemplo da *Microsoft*, *Google* e *OpenAI*, registrando-se incongruências com a Lei de Direitos Autorais brasileira. Verificou-se que embora a inteligência artificial seja capaz de gerar obra objetivamente inédita, falta-lhe o requisito da originalidade subjetiva, isto é, o elemento anímico da criação, uma vez que é não seria possível até o presente afirmar que há inspiração da máquina para criar, não podendo ser considerada uma “criação de espírito” como prevê a norma vigente.

Foram examinadas controvérsias doutrinárias acerca da autoria ou titularidade das obras criadas por máquinas atualmente, concentrando-se nas possibilidades de serem de domínio público, de titularidade das empresas de tecnologias ou até de titularidade de programadores das ferramentas de inteligência artificial - não havendo consenso, porém, indicativo de que até o advento de norma específica que disponha de forma diversa, tais criações estão em domínio público.

A inexistência de regulamentação específica acentua a fragilidade do Direito em responder às dinâmicas transformações sociais oriundas das inovações tecnológicas e acarreta em incerteza e insegurança jurídica. O debate de propostas que adequem os tradicionais institutos jurídicos à nova realidade social é fundamental para solução de conflitos e efetivação dos direitos fundamentais centrados na proteção da pessoa humana. O direito autoral, que no Brasil é vinculado ao antropocentrismo, passa por uma mutação que exige formulação de novas políticas, assim como adaptação do estudo e aplicação do direito para além da repercussão

patrimonial do direito autoral, invocando sua função social e possibilidade de responsabilidade quando sua utilização ameaçar ou ferir direito de outrem.

Paralelamente, o sistema jurídico constitucional brasileiro é desafiado para ajustar-se à realidade do presente em que as relações jurídicas são intermediadas por inovações tecnológicas revolucionárias do modo de agir. Um novo movimento constitucional desponta como um cenário de contramedidas para equilibrar as rupturas oferecidas pela indústria digital ao respeito e efetivação dos direitos fundamentais que resguardam a pessoa como fim, nunca meio. Seja no exercício do poder reformador que permite à Constituição dinamicidade e adaptabilidade, com o advento de Emendas Constitucionais que disciplinem expressamente sobre as facetas dos direitos fundamentais na era digital, seja por meio de um conjunto hermenêutico que reforce a hierarquia de valores constitucionais como limitadores da liberdade nos espaços ditos privados operados pelas *BigTechs*, o constitucionalismo digital em gestação denota a necessidade de releituras e de reconfiguração da tutela jurídica outrora formatada para realidade bem diversa.

Inobstante a Inteligência Artificial não possuir proteção jurídica por prescindir de personalidade ou de tratamento como sujeito de direito, não se pode desprezar que a ferramenta media interações humanas e, como tal, interessa ao Direito ter regras claras para seu uso e desdobramentos dele oriundos, razão pela qual se aponta a imprescindibilidade do debate e posicionamento legislativo para uniformização de seu tratamento.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed., ref e ampl, Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Originalidade em crise. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 15, n. 01, p. 33-33, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor na obra feita sob encomenda*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

BOFF, Salete Oro; ABIDO, Leonardo. O Direito de autor no Brasil de obras produzidas pela Inteligência Artificial. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 23, n. 45, p. 301-317, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 21, de 3 de fevereiro de 2020*. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340> > . Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971., [S. I.], 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm . Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. [S. I.], 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm#:~:text=DECRETO%20No%2075.699%2C%20DE,24%20de%20julho%20de%201971 . Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. [S. I.], 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 5 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. [S. I.], 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm . Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 21, de 3 de fevereiro de 2020*. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340> . Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2.338, de 3 de maio de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: < https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1684441712955&disposition=inline&_gl=1*uuwa7*_ga*MTc3ODQ1ODAwLjE2ODU5NjcwNTc.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NzUyODU2Ni4yLjAuMTY4NzUyODU2Ni4wLjAuMA > . Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.025, de 21 de agosto de 2023*. Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes da utilização de inteligência artificial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2380982&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 15, n. 45, p. 63–91, 2021. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7638692/mod_resource/content/1/Constitucionalismo%20digital%20-%20Edoardo%20Celeste.pdf. Acesso em 29 de jul. 2023. p 80

CHATGPT. *ChatGPT*. Disponível em: < <https://chat.openai.com/>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

COMISSÃO de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 22 fev. 2024.

CORREIA JÚNIOR, José Barros. O HOMEM BICENTENÁRIO EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira. *Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 2, p. 95-111.

CREATING video from text. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://openai.com/index/sora/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

DE SOUZA, C. J.; JACOSKI, C. A. Propriedade intelectual para criações de inteligência artificial / Intellectual property for creations of artificial intelligence. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 6, n. 5, p. 32344–32356, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n5-615. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/10830>. Acesso em: 10 mar. 2024.

DESIGNS impressionantes em um flash com Microsoft Designer. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://create.microsoft.com/pt-br/designer-modelos>. Acesso em: 4 fev. 2024.

LANA, Pedro Perdigão. *A Autoria das Obras Autonomamente Geradas por Inteligência Artificial e o Domínio do Público*. 2020. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Coimbra, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/92751>. Acesso em: 20 fev. 2024.

LANA, Pedro Perdigão. *A Autoria das Obras Autonomamente Geradas por Inteligência Artificial e o Domínio do Público*. 2020. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Coimbra, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/92751>. Acesso em: 20 fev. 2024.

Marchi, Caio Favero. *O cérebro eletrônico que me dá socorro: os impactos da Inteligência Artificial Generativa e os usos do ChatGPT na educação*. 2023. Tese (Doutorado em Tecnologias da Inteligência e Design Digital) - Programa de Estudos

Pós-Graduados em Tecnologias da Inteligência e Design Digital da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

MICROSOFT. *The Next Rembrandt: BLURRING THE LINES BETWEEN ART, TECHNOLOGY AND EMOTION*. Microsoft Europe, [s. l.], 13 abr. 2016. Disponível em: <https://news.microsoft.com/europe/features/next-rembrandt/> . Acesso em: 02 fev. 2024.

NETTO, José Carlos Costa. *Direito autoral no Brasil*. Saraiva Educação SA, 2019.

PARLAMENTO EUROPEU. *Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL))*. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-20170051_PT.html . Acesso em: 02 mar. 2024.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; IGLESIAS KELLER, Clara. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso / Digital Constitutionalism: contradictions of a loose concept. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 13, n. 4, p. 2648-2689, dez. 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/70887> . Acesso em: 29 jul. 2023.

PERGUNTAS frequentes: *IA, Microsoft 365 Copilot e Microsoft Designer*. [S. l.], 1 jun. 2023. Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/topic/perguntas-frequentes-ia-microsoft-365-copilot-e-microsoft-designer-987b275d-f6f2-4d5d-94c5-e927cfae705> . Acesso em: 06 fev. 2024.

PICHAU, Sundar; HASSABIS, Demis. *Apresentando o Gemini: nosso maior e mais hábil modelo de IA*. [S. l.], 6 dez. 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/tecnologia/apresentando-o-gemini-nosso-maior-e-mais-habil-modelo-de-ia/#mensagem-sundar> . Acesso em: 15 fev. 2024.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado: Parte Especial, Tomo VII, Direito da personalidade*. 1 ed. Atual. Campinas: Book Seller, 2000.

RUSSELL, Stuart e NORVIG, Peter. *Artificial Intelligence: A Modern Approach*. Londres: Ed. Pearson, 2009.

SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. E-book.

SARMENTO, Daniel. A normatividade da Constituição e a constitucionalização do direito privado. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 272-297, 2003. SARMENTO, Daniel. A normatividade da Constituição e a constitucionalização do direito privado. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 272-297, 2003.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Editora Lumen Juris, 2004.

SCHIRRU, Luca. *Direito Autoral e Inteligência Artificial: Autoria e Titularidade em Produtos da IA*. 2020. 2020. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento). Instituto de Economia. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Rio de Janeiro.

SILVA, G. B. P.; EHRHARDT JÚNIOR, M. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 23, n. 01, p. 57-79, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/477> . Acesso em: 22 jun. 2023. p. 66.

STRELKOVA, O.; PASICHNYK, O. *Three types of artificial intelligence*. Disponível em: <http://eztuir.ztu.edu.ua/jspui/bitstream/123456789/6479/1/142.pdf> . Acesso em: 04 mar. 2024.

TERMOS de serviço do google. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://policies.google.com/terms>. Acesso em: 10 fev. 2024.

UNITED KINGDOM. *Copyright, Designs and Patents Act*. 1988. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/48/part/I/chapter/I>. Acesso em: 02 mar. 2024.

WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. *Inteligência artificial e criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual*. 2019.